



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0033231-15.2024.8.27.2729/TO

AUTOR: V.A.M. TRANSPORTES LTDA

AUTOR: BM AGRONEGOCIO LTDA

RÉU: CREDITORES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por **BM AGRONEGÓCIO LTDA** e **VAM TRANSPORTES LTDA**, ambas integrantes do **GRUPO BM**, já qualificada nos autos.

Relata o grupo, em síntese, que atua no ramo da agricultura e transporte de cargas, bem como nas atividades de operações de terminais marítimos e fluviais na Região Norte.

Aduz que entre os anos de 2020 e 2022 a primeira requerente adquiriu algumas propriedades rurais, sendo que atualmente o grupo explora a atividade rural na Fazenda BM3 (localizada em Franca/MA) e Fazenda BM4 (localizada em Alto Parnaíba – MA), com o cultivo de soja e milho.

Informa que, além das Fazendas BM3 e BM4, recentemente as empresas entabularam Memorando de Entendimento para a plena ocupação das áreas de matrícula 685, 1246 e 4120 registrados no Ofício de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Araguatins/TO, denominada Fazenda Esmeralda. Além disso, adquiriu as áreas rurais localizadas na Serra do Medonho, (conhecido como Data Água Branca), no município de Alto do Parnaíba - MA.

Afirma que com a receita proveniente dos contratos de parceria e arrendamento que as empresas requerentes mantêm o seu capital de giro, bem como financiam o ciclo da atividade rural, além de possibilitar maiores investimentos na atividade de logística e transporte.

Alega que enfrenta um cenário desafiador diante dos litígios com seus parceiros e que a greve dos caminhoneiros e a pandemia da Covid -19 agravaram a crise financeira das empresas.

Afirma que a Fazenda BM3 e a Fazenda BM4 ainda não foram totalmente quitadas e que somente a matrícula 3629 do CRI de Passagem Franca/MA e as matrículas 3349 e 3350 do CRI de Alto Parnaíba/MA foram transferidas para o nome das requerentes.

Requer, liminarmente, independente de constatação prévia, seja antecipado os efeitos da recuperação judicial (*stay period*) proibindo-se a retirada dos bens móveis, além do reconhecimento da essencialidade das propriedades rurais das Requerentes, bem como sejam



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

suspensas qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição desses bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais

Requer o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Ao evento 11 foi deferido o parcelamento das custas processuais. Ademais, foi determinada a realização de constatação prévia, sendo nomeado a perita no mesmo ato.

Aos eventos 28 e 29 foram apresentados os laudos referentes à constatação prévia.

Junta os documentos de evento 1, anexos 2 a 23 e 27, anexos 8 a 13.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

1 - No que tange à possibilidade de processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, o referido instituto visa a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O pedido judicial de recuperação da empresa pode ser formulado pelo devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não seja falido, não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido a concessão da recuperação judicial e, também, não tenha sócios ou controladores condenados por crimes tipificados na lei falimentar.

Conforme laudos encartados aos eventos 28 e 29, observo que foi realizada constatação prévia da documentação apresentada pela parte requerente nos autos, das instalações e das condições de funcionamento das empresas, além de levantamento dos bens que são essenciais ao exercício das atividades e constatação da competência para processamento e julgamento da presente ação de recuperação judicial.

Oportuno observar que para a decisão de processamento da recuperação judicial, a qual não deve ser confundida com a concessão, cabe ao juiz apenas a realização de uma análise formal, não havendo qualquer apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. Aliás, nos termos do § 5º do art. 51-A da Lei 11.101/05, é "*vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor*", pois, a referida análise deverá ser feita pelos credores no caso de eventual apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial e realização da respectiva assembleia geral de credores.

Pois bem.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Por meio dos documentos apresentados, a parte autora comprovou, através da Certidão Simplificada emitida pelas Juntas Comerciais do Estado do Tocantins (BM Agronegócio) e do Maranhão (VAM Transportes) - evento 1, anexo 6, que as empresas exercem atividade há mais de 2 (dois) anos.

Igualmente, acostou ao feito Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial das duas empresas - evento 1, 9, bem como Certidão Negativa Criminal de suas sócias (evento 27, anexos 8 a 11).

Ademais, os autos foram instruídos com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei de Falências, quais sejam:

BM AGRONEGÓCIO:

(I) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (demonstradas na petição inicial, evento 1, anexo 1); (II) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 1, anexo 10); (III) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (evento 27, anexo 12); (IV) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (evento 1, anexo 14); (V) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 1, anexos 4 e 6); (VI) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (evento 1, anexo 15); (VII) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (evento 1, anexo 17); (VIII) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (evento 1, anexo 18); (IX) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 1, anexo 16); (X) o relatório detalhado do passivo fiscal (evento 1, anexo 20); e (XI) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 (evento 1, anexo 23).

VAM TRANSPORTES:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

(I) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (demonstradas na petição inicial, evento 1, anexo 1); (II) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 1, anexo 11); (III) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (evento 27, anexo 13); (IV) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (evento 1, anexo 14); (V) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 1, anexos 5 e 6); (VI) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (evento 1, anexo 15); (VII) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (evento 1, anexo 17); (VIII) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (evento 1, anexo 19); (IX) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 1, anexo 16); (X) o relatório detalhado do passivo fiscal (evento 1, anexo 21); e (XI) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 (evento 1, anexo 23).

Posto isto, tendo em vista o laudo pericial encartado aos eventos 28 e 29, que constatou tanto a regularidade da documentação apresentada aos eventos 1 e 27, quanto o funcionamento das empresas, inclusive com visita *in loco* nas propriedades rurais, e entendeu pelo deferimento do pedido inicial, bem como considerando em termos a documentação exigida pela legislação de regência, **DEFIRO** o **PROCESSAMENTO** do presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face de **BM AGRONEGÓCIO LTDA** e **VAM TRANSPORTES LTDA**, **em consolidação processual**.

Por outro lado, quanto ao pedido de processamento em consolidação substancial, feito ao evento 1, observo que as empresas não comprovaram "*a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*", conforme previsto no art. 69-J da Lei 11.101/05.

Ainda, por oportuno, observo que as recuperandas não demonstraram eventuais benefícios econômicos e sociais que possam decorrer da pleiteada consolidação substancial, com o fim de respaldar a sua aplicação ao presente caso, pois conforme lição dos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo¹, além dos requisitos cumulativos previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05, "*é imprescindível que sejam verificados potenciais benefícios econômicos e sociais decorrentes da consolidação substancial para respaldar a sua aplicação, em respeito aos princípios que regem o sistema de insolvência brasileiro, bem como a interpretação teleológica e sistemática da Lei 11.101/05*".

Portanto, **indefiro o pedido de consolidação substancial.**

Assim, em consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial **em consolidação processual**, conforme disposição do art. 52 da Lei 11.101/05, **promovo as seguintes determinações:**

a) NOMEIO como Administrador Judicial o ilustre advogado Dr. Hugo Barbosa Moura, brasileiro, inscrito na OAB/TO sob o nº. 3083, com escritório profissional no endereço Quadra 104 Norte, Rua NE-09, Lote 22, Sala 02, Ed. Sil Center - CEP 77.006-028 em Palmas-TO - (63) 9215-8235/3215-1784, e-mail alohugo@gmail.com.

INTIME-SE pessoalmente o Administrador Judicial, via mandado, para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/05.

b) Desde já, conforme o art. 24, § 5º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que as empresas se enquadram como Empresas de Pequeno Porte - EPP, e considerando o total dos créditos sujeitos à Recuperação - R\$ 80.334.430,27 (oitenta milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e sete centavos), bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **FIXO provisoriamente** a remuneração do Administrador Judicial no montante total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a ser pago da seguinte forma:

60% (sessenta por cento) do valor - R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) - deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, resultando em um pagamento mensal de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais) ao Administrador;

40% (quarenta por cento) do valor - R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) - deverá ser pago quando do encerramento da recuperação judicial, ou após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005, caso haja a convolação em falência.

Em caso de atraso no pagamento das parcelas mensais dos honorários do Administrador Judicial, incidirão juros legais e correção monetária sobre o valor devido.

Ressalto que os honorários não podem ser objeto de transação entre as recuperandas e o Administrador Judicial, sendo que eventuais situações de dificuldade das recuperandas ou de complexidade do trabalho a ser realizado pelo Administrador Judicial devem ser apresentadas para apreciação por este juízo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Destaco que eventuais antecipações de despesas necessárias, tais como honorários de perito, emolumentos e publicações, dentre outras, ficam a encargo das recuperandas.

c) DETERMINO ao cartório que providencie a abertura de dois procedimentos incidentes a este feito, em autos próprios, um para juntada mensal dos recibos das parcelas de honorários do Administrador Judicial e o outro para apresentação do relatório mensal previsto no art. 22, inciso II, alínea "c" da Lei 11.101/05.

Quando da abertura, **INTIME-SE** o Administrador Judicial em cada um dos autos para ciência.

d) Ficam as empresas em recuperação judicial **DISPENSADAS** de apresentarem Certidões Negativas para que possa exercer suas atividades empresariais, tudo nos termos do art. 52, inciso II da Lei 11.101/05, respeitado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

As recuperandas deverão ainda observar o art. 69 da Lei 11.101/05, ou seja, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "**em Recuperação Judicial**".

e) OFICIE-SE ao Registro Público de Empresas do Tocantins e do Maranhão e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;

f) DETERMINO a SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES ou EXECUÇÕES contra as recuperandas, ressalvadas as ações que demandarem quantia íliquida. As ações de natureza trabalhista devem observar os termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005 e execuções fiscais, observará os termos do art. 6º, §7º-B, da referida lei.

A suspensão **perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do deferimento do processamento da recuperação, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (art. 6º, § 4º). Após o decurso, os prazos se restabelecem, salvo se ausente desídia das recuperandas, o que deverá ser previamente justificado e pleiteado nestes autos.

As empresas recuperandas deverão identificar as demandas que responde e levar em cada qual cópia desta decisão para conhecimento do respectivo juízo (§3º);

g) Tendo em vista a essencialidade dos **bens móveis** indicados pelas requerentes no evento 1, OUT22, nos termos do artigo 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, e ainda ante o deferimento do processamento do presente Processo de Recuperação Judicial, **determino a MANUTENÇÃO** dos referidos bens na posse das



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

recuperandas, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da referida lei, diante da essencialidade de tais veículos à continuidade das atividades empresariais de transporte de cargas das recuperandas. **OFICIEM-SE. INTIMEM-SE.**

Ressalto que eventuais petições dos credores em relação aos referidos bens deverão ser protocoladas individualmente para apreciação por este juízo.

h) Quanto aos **bens imóveis** indicados pelas requerentes no evento 1, OUT22, tenho como necessária a apresentação pelas recuperandas das respectivas certidões atualizadas de matrícula, contratos de arrendamento, contratos de financiamento e demais documentos que comprovem a propriedade ou posse das recuperandas sobre os referidos bens, com a exata especificação da atividade que está sendo desenvolvida e se está sendo feita diretamente pelas recuperandas ou por qual arrendatário ou terceiro contratado, e o calendário e a respectiva programação que está sendo executada, a fim de que seja apreciada a essencialidade dos imóveis e o pedido de manutenção destes em posse das recuperandas.

Portanto, **INTIMEM-SE** as recuperandas para apresentarem a respectiva documentação, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

i) DEVERÃO as recuperandas, mensalmente, a partir da intimação desta, apresentarem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;

j) INTIMEM-SE eletronicamente as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAIS de Palmas, Gurupi, Guaraí, Alto Parnaíba - MA e São Luís - MA, ESTADUAIS do Tocantins e do Maranhão e FEDERAL**, através de suas respectivas procuradorias, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

k) COMUNIQUE-SE à Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins e do Maranhão, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho sobre o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

l) EXPEÇA-SE o EDITAL na forma preconizada no §1º do supracitado artigo 52;

m) INTIMEM-SE as recuperandas e o Administrador Judicial nomeado;

n) CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público;

o) INTIMEM-SE as recuperandas para apresentarem, **no prazo de 60 (sessenta) dias corridos**, o Plano de Recuperação Judicial, na forma dos artigos 53 c/c 69-I, *caput* e § 1º, ambos da Lei 11.101/05, **sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Com a referida apresentação, façam os autos **conclusos** para fixação do prazo para a manifestação de eventuais objeções e determinação de providências para a publicação do edital respectivo, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação.

2 - Considerando o requerimento de sigilo das Declarações de Imposto de Renda (anexo 15 do evento 1) e extratos bancários (anexo 17 do evento 1), feito pela parte requerente na petição inicial, em razão do caráter sigiloso da documentação, **DEFIRO** o pedido em relação aos anexos 15 e 17 do evento 1.

3 - Por fim, **INTIME-SE** a empresa J. Farias Administração Judicial, por meio de sua responsável Dra. Jéssica Peixoto de Farias, para apresentar os dados bancários para expedição de alvará referente aos **honorários periciais**, no prazo de **5 (cinco) dias**.

3.1 - Com a indicação dos dados bancários, **expeça-se alvará eletrônico** no valor de R\$ 8.580,00 (oito mil quinhentos e oitenta reais) e eventuais acréscimos, na conta indicada pela perita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, data certificada pelo sistema e-Proc.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **12647023v32** e do código CRC **2758ab00**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
Data e Hora: 7/10/2024, às 13:35:27

1. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, 4ª ed. rev. atual, Curitiba: Juruá, 2023, p. 366

0033231-15.2024.8.27.2729

12647023 .V32